



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720129/2014-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.896 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF - Tempestividade da impugnação
Recorrente CYRO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Por intempestiva, não se conhece a impugnação interposta após o prazo de trinta dias, a contar da ciência do lançamento.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Foi lavrada Notificação de Lançamento contra CYRO TEIXEIRA, com a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 7.309,92, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/06/2013, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 05/07/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 31, o Contribuinte apresentou Impugnação em 16/01/2014 (fl. 2), por meio de sua curadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) não conheceu da impugnação, por intempestividade (Acórdão de Impugnação às fls. 51/55).

O Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 02/10/2015 (fl. 59) e apresentou Recurso Voluntário em 26/10/2015 (fls. 70/81), por meio da sua curadora, no qual informa que esqueceu do prazo previsto na legislação para impugnar, por ser um casal de idosos. Argumenta que o contribuinte é aposentado e recebeu um precatório, mas por estar acometido do mal de Alzheimer não o declarou. Afirma, ainda, ser isento do imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave, conforme laudo anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por essa ser intempestiva.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse caso, a ciência do Auto de Infração deu-se em 05/07/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fl. 31. Assim, ao apresentar a sua impugnação somente em 16/01/2014 (fl. 2), estava exaurido o prazo legal.

O Recorrente alega que esqueceu do prazo previsto na legislação para impugnar, por ser um casal de idosos. No entanto, não existe previsão legal para suspensão ou prorrogação do prazo para impugnação. Portanto, é de se manter a decisão de primeira instância no sentido de que a impugnação apresentada pelo Contribuinte é intempestiva.

Em sendo intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, in verbis: “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Dessa forma, não há que se analisar os demais argumentos do contribuinte em relação ao mérito da autuação.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

